



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2372865 - SP
(2023/0177562-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : A F M
ADVOGADO : MARCELO PIRES LIMA - SP149315
AGRAVADO : R D S L S
AGRAVADO : G N M DE A
ADVOGADA : BIANCA MARIA DE SOUZA PIRES ANDREASSA - SP319483

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. DIFERIMENTO DE CUSTAS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. NÃO EXTENSÃO ÀS TAXAS JUDICIÁRIAS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO CARACTERIZADA.

1. Ação de responsabilidade civil.
2. Segundo entendimento desta Corte Superior, o diferimento do pagamento das custas processuais autorizado por legislação estadual não abrange as taxas judiciárias devidas em favor de órgão do Poder Judiciário da União, sob pena de violação à regra constitucional que veda a isenção heterônoma. Precedentes.
3. A ausência de comprovação de recolhimento do preparo, mesmo após a intimação, implica sua deserção. Incidência da Súmula 187 desta Corte.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2023 a 13/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2372865 - SP
(2023/0177562-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : A F M
ADVOGADO : MARCELO PIRES LIMA - SP149315
AGRAVADO : R D S L S
AGRAVADO : G N M DE A
ADVOGADA : BIANCA MARIA DE SOUZA PIRES ANDREASSA - SP319483

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. DIFERIMENTO DE CUSTAS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. NÃO EXTENSÃO ÀS TAXAS JUDICIÁRIAS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO CARACTERIZADA.

1. Ação de responsabilidade civil.
2. Segundo entendimento desta Corte Superior, o diferimento do pagamento das custas processuais autorizado por legislação estadual não abrange as taxas judiciárias devidas em favor de órgão do Poder Judiciário da União, sob pena de violação à regra constitucional que veda a isenção heterônoma. Precedentes.
3. A ausência de comprovação de recolhimento do preparo, mesmo após a intimação, implica sua deserção. Incidência da Súmula 187 desta Corte.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por A F M, contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial em razão de sua deserção.

Ação: de responsabilidade civil, ajuizada por A F M, em face de R D S L S e de G N M DE A, no qual alega a ocorrência de erro médico.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. FÍSTULA ORAL APÓS CIRURGIA DE DESVIO DE SEPTO. COMPLICAÇÃO PÓS-CIRÚRGICA. AUSÊNCIA DE FALHAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DUAS PERÍCIAS MÉDICAS CONCLUSIVAS E COESAS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Responsabilidade civil. Erro médico. Fístula oral após cirurgia de desvio de septo. Complicação pós-cirúrgica. Duas perícias com conclusões coesas. Ausência de falhas na prestação dos serviços. Complicação que provavelmente ocorreu por extração de dente na infância, fato não informado ao médico. Ausência de erros a justificar o pedido indenizatório. Alegação da ausência de informações na fase pré-operatória não abarcada na inicial e a insuficiência de exames tampouco integrou a prova técnica. Improcedência mantida. Recurso não provido.

Embargos de declaração: opostos pela parte agravante, foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 6º, III, VIII, 14, § 4º, e 31 do CDC, 34 do Código de Ética Médico, e 373, § 1º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Certidão para saneamento de óbices (e-STJ, fls. 1669): determinou, no prazo de 5 dias, o recolhimento em dobro das custas, na forma do § 4º, art. 1.007 do Código de Processo Civil.

Decisão unipessoal: não conheceu do recurso especial em razão da deserção do recurso especial.

Agravo interno: nas razões do presente recurso aduz que requereu a gratuidade de justiça nas razões do apelo especial. Afirma que a decisão agravada decidiu que não se aplica o diferimento do pagamento das custas judiciais decidido na esfera estadual e que não possui condições de realizar o pagamento da taxa federal.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por A F M, contra decisão da

Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial em razão de sua deserção. Nos termos da decisão agravada:

Mediante análise do recurso de A F M, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça e o respectivo comprovante de pagamento.

Não se desconhece o diferimento de custas realizado pelo Tribunal de origem; porém, as custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça têm natureza jurídica de taxa federal, instituída pela Lei n. 11.636/2007.

No entanto, entender que a legislação ou ato judicial local pudesse postergar o pagamento de uma taxa instituída por lei federal seria aceitar a possibilidade de instituir uma isenção heterônoma temporária, prática vedada pela Constituição da República (art. 151, III).

Nesse sentido, o AgInt nos EDcl no AREsp 1456819/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 6/5/2020, e o AgInt no AREsp 1487005/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 19/2/2020.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se a requerer o prosseguimento do feito em razão da isenção temporária das custas e, alternativamente, prazo adicional para juntar documentos quanto ao pedido de gratuidade de justiça ou realizar outra providência.

Acontece, porém, que o pedido de gratuidade de justiça não tem efeito prático algum. Mesmo que seja deferido o benefício da gratuidade nesse momento processual, a suposta benesse somente teria efeitos futuros, não sendo capaz de isentar a parte requerente das custas processuais referentes aos atos anteriores, ou seja, mesmo que seja deferido o benefício, não terá o condão de retroagir para regularizar o recolhimento das custas do recurso especial. Apesar de o pedido de justiça gratuita poder ser formulado a qualquer tempo e instância, ele "não retroage para alcançar encargos processuais anteriores" (AgRg no REsp 1.144.627/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 29/5/2012).

Ressalta-se que o processo deve ser uma sequência de atos ordenados, com o propósito de servir à prestação jurisdicional. Por outro lado, a prestação jurisdicional não pode durar para sempre. O processo nasce direcionado a um fim e ao seu próprio fim. Não pode ser um instrumento de perseguição infinita do direito material. Portanto, a observância dos prazos constitui direito das partes, representa a garantia de segurança jurídica, bem como garante a característica temporal do processo.

Nesse sentido, o prazo para a parte comprovar a regularidade do preparo era peremptório e não houve apresentação de justa causa para a sua reabertura.

Assim, tendo sido encerrado o prazo sem a prática do ato, desaparece a possibilidade de praticá-lo.

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso. (e-STJ, fls. 1677/1678)

Consoante asseverado na decisão agravada, segundo entendimento desta Corte Superior, o diferimento do pagamento das custas processuais

autorizado por legislação estadual não abrange as taxas judiciárias devidas em favor de órgão do Poder Judiciário da União, sob pena de violação à regra constitucional que veda a isenção heterônoma.

Citem-se os seguintes precedentes recentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE FEITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. DIFERIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NO ÂMBITO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À TAXA FEDERAL. INTIMAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO VIOLAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte de Justiça, por tratar-se de um juízo bifásico, a permitir nova análise dos pressupostos recursais nesta instância.

2. As custas devidas ao STJ possuem natureza de taxa da União, portanto, inexistindo lei federal disciplinando as possibilidades de sua isenção, o diferimento estabelecido na origem não tem o condão de dispensar o recorrente da comprovação do preparo do recurso especial, sob pena de se instituir uma isenção heterônoma, o que é vedado pela Constituição da República.

3. O princípio da primazia do julgamento de mérito deve ser prestigiado e almejado durante todo o processo, o que, contudo, não isenta as partes do atendimento às regras previstas no Código de Processo Civil de 2015. Assim, tratando-se de vício que se tornou insanável, diante de falha imputada à própria parte, que mesmo após sua intimação para saneamento do feito, não regularizou o preparo, não é possível invocar o referido princípio.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.396.331/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deserto o recurso especial se, apesar de regularmente intimada para comprovar o tempestivo recolhimento do preparo (CPC/2015, art. 1.007, § 7º), ou efetuar o pagamento em dobro (§ 4º do mesmo artigo), a parte não o faz devida e oportunamente.

2. Esta eg. Corte tem-se manifestado reiteradamente quanto à deserção de recursos especiais interpostos sem o recolhimento das custas devidas ao STJ, tendo em vista a natureza jurídica de taxa federal instituída pela Lei 11.636/2007, insuscetível de diferimento para posterior pagamento, ao final do processo, tendo em vista a impossibilidade de isenções heterônomas.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.905.297/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

Compulsando os autos verifica-se que às fls. 1669 determinou-se a intimação da parte agravante para o recolhimento das custas judiciais devidas ao

STJ. No entanto, mesmo após a intimação, esta não realizou o pagamento.

Ademais, apesar da alegação em sentido contrário, não há pedido de gratuidade de justiça nas razões do apelo especial.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Assim, não há como se afasta a incidência da Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.372.865 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0177562-0

Número de Origem:

10157335320178260564 1015733532017826056450001

Sessão Virtual de 07/12/2023 a 13/12/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A F M

ADVOGADO : MARCELO PIRES LIMA - SP149315

AGRAVADO : R D S L S

AGRAVADO : G N M DE A

ADVOGADA : BIANCA MARIA DE SOUZA PIRES ANDREASSA - SP319483

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A F M

ADVOGADO : MARCELO PIRES LIMA - SP149315

AGRAVADO : R D S L S

AGRAVADO : G N M DE A

ADVOGADA : BIANCA MARIA DE SOUZA PIRES ANDREASSA - SP319483

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2023 a 13/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de dezembro de 2023